



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 002/2019 Modalidade: Pregão Presencial nº. 002/2019.

Objeto: Aquisição de produtos alimentícios, higiene, Limpeza e outros para abastecimento da Câmara Municipal de Tucumã – PA para o exercício do ano de 2019.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação de Ourilândia de Norte – PA.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de TUCUMÃ-PA, requereu parecer jurídico opinativo para fins de cumprimento ao disposto no art. 30, IX do Decreto 5.450/2005 c/c art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

PARECER

Ao exame dos Autos, constato que o mesmo encontra-se formalizado através de processo administrativo, devidamente autuado e protocolado, contendo a solicitação e autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, observando ainda os elementos essenciais descritos no art. 40 da Lei 8.666/93, especialmente: no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, contendo os demais elementos essenciais compatíveis à modalidade de licitação sob análise.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, e especialmente pelo Decreto nº: 7.892/2013.

É possível constatar com clareza a adoção dos princípios que regem a administração pública, assim como critérios legais definidos no Decreto Federal e leis aplicáveis, tais como:

Objeto definido de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;

Local, data e horário para abertura da sessão de forma enfática e precisa;

Condições para participação: As condições para participação do **certame 002/2019** estão previstas na **Cláusula 3**, observando o que exige a Legislação no que concerne aos critérios de regularidade das empresas, possibilitando, assim, que a administração contrate empresa habilitada para a prestação dos serviços a serem licitados, sem contudo, criar regras exageradas e desnecessárias que exclua ou dificulte a ampla concorrência; **critérios para julgamento:** O critério de julgamento definido foi o de **MENOR VALOR POR LOTE**, devidamente justificado pela finalidade no item



CLAUSULA 2, em especial o **SUB ITEM 2.4** com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados em fornecer a relação completa de produtos bem como viabilizar a entrega fracionada.

Assim, no tocante à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº. 8.666/93 na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal nº: 7.892/2013.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer.

À autoridade superior para decisão.

Ourilândia do Norte - PA, aos 07 dias do mês de Março de 2019.

ANDRADE SOARES DA SILVA

Assessor Jurídico CMT- PORTARIA 006-2019

Advogado OAB-PA 23.738